



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 490, DE 2010

MENSAGEM Nº 47, DE 2010-CN

(nº 294/2010, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 490, de 7 de junho de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.287.072.416,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 7 de junho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'M' e uma assinatura fluida que se estende para a direita.

Brasília, 17 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 1.287.072.416,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e sete milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação e da Integração Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Presidência da República	74.572.416	
Secretaria Especial de Portos	74.572.416	
Ministério da Educação	200.000.000	
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	200.000.000	
Ministério da Integração Nacional	1.012.500.000	
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	1.012.500.000	
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, relativo a:		
Recursos Ordinários		1.087.072.416
Contribuição do Salário-Educação		200.000.000
Total	1.287.072.416	1.287.072.416

2. Em relação à Presidência da República, o presente crédito permitirá a execução de obras relativas ao reforço do molhe de abrigo e à realização de dragagem de aprofundamento na bacia de manobras do Porto de Santo Antônio, no arquipélago de Fernando de Noronha, cuja estrutura ficou seriamente deteriorada com a ressaca marítima que ocorreu no mês de dezembro de 2009.

3. No âmbito do Ministério da Educação, o pleito possibilitará a transferência de recursos financeiros a Estados e Municípios, com vistas a reconstruir, reformar e adequar a infraestrutura física predial de escolas públicas, bem como reequipá-las, e promover outras ações necessárias à continuidade do atendimento aos alunos dessas escolas, em função de prejuízos ocasionados por desastres naturais, tais como enchentes e deslizamentos de encostas, ocorridos em diversas localidades do País.

4. No que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos viabilizarão o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocorridos nos últimos meses, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversos Municípios do País, tendo como consequência grave a situação de riscos à população dessas localidades, além de prejuízos à infraestrutura local.

5. Adicionalmente, devido à afetação de estruturas de edificações, em decorrência do excesso de chuva, também serão necessárias ações para evitar, mediante obras preventivas emergenciais, que os danos ocasionados por esses desastres naturais resultem em prejuízos maiores e danos irreparáveis para as estruturas físicas dos Municípios atingidos.

6. A relevância e a urgência do crédito, na Presidência da República, justificam-se pela necessidade de recuperar a plena operacionalidade do Porto de Santo Antônio, que teve suas estruturas avariadas no final de 2009 em decorrência de fortes ventos e ondas, o que comprometeu sobremaneira a sua funcionalidade e, conseqüentemente, o abastecimento e escoamento de diversos produtos e materiais, além das atividades turísticas, base da economia local. Ademais, há risco de rompimento da estrutura do molhe de abrigo em face da incidência de tormentas, que se acentua com a proximidade do mês de novembro, quando aumenta a frequência das condições adversas com a ocorrência de ondas de grandes dimensões.

7. No âmbito do Ministério da Educação, a relevância e a urgência da matéria justificam-se pela necessidade de adoção imediata de medidas saneadoras e de estruturação da capacidade de resposta do País para minimização das graves consequências dos desastres naturais, que prejudicaram de modo significativo a infraestrutura física de escolas públicas e a manutenção do atendimento aos alunos dessas escolas.

8. No Ministério da Integração Nacional, a relevância e urgência são justificadas pelas graves consequências oriundas das fortes chuvas e ventos, com riscos à saúde da população e prejuízos à infraestrutura local. Tais desastres provocaram sérios transtornos com significativos danos humanos, materiais e ambientais, o que exige intervenções por meio da disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas. Além disso, serão realizadas ações de modo a restabelecer a normalidade de áreas afetadas que necessitem de recuperação de estruturas físicas, desobstrução de vias urbanas, remoção de escombros e outros serviços emergenciais.

9. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a Recursos Ordinários e à Contribuição do Salário-Educação.

10. Finalmente, destaca-se que é demonstrado, em quadro anexo à presente Exposição de Motivos, o referido superávit financeiro utilizado neste crédito.

11. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 490 , DE 7 DE JUNHO DE 2010.

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.287.072.416,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.287.072.416,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e sete milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

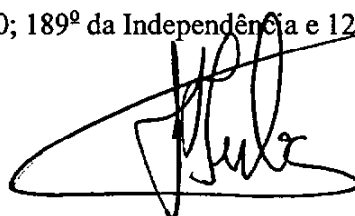
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, sendo:

I - R\$ 1.087.072.416,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais) de Recursos Ordinários; e

II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) de Contribuição do Salário-Educação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.



Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva
MP-EM 102 MPO-CREDITO PR MEC E MIN(L2)

ORGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S M F	G M P	R P	M O D	I U T E	F V L O R
1027 PREVENCAO E PREPARACAO PARA DESASTRES								64.500.000
		ATIVIDADES						
06 182	1027 8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES						64.500.000
06 182	1027 8348 4003	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300
								64.500.000
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUCAO								948.000.000
		ATIVIDADES						
06 182	1029 4564	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES						63.000.000
06 182	1029 4564 0103	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300
			F	4	2	90	0	300
								56.700.000
								6.300.000
06 182	1029 4570	RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES						885.000.000
06 182	1029 4570 0103	RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	3	2	40	0	300
			F	3	2	90	0	300
			F	4	2	30	0	300
			F	4	2	40	0	300
								51.000.000
								126.000.000
								504.000.000
								204.000.000
TOTAL - FISCAL								1.012.500.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.012.500.000

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, de 10/06/2010.